

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2009

SÚMULA: “ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 002/2007, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE GOIOERÊ”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 33, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 33.

.....

§ 4º - Quando ocorrer a construção de casas geminadas, e houver a necessidade de desdobro do terreno: só será permitido se os mesmos perfazerem uma área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) cada e obterem testada mínima 7,00m (sete metros) cada, caso contrário o mesmo deverá ser através de condomínio.

§ 5º - Toda edificação de finalidade comercial a ser edificada em solo urbano permissível, terá área mínima permeável de 10%. No entanto, a mesma poderá não ter nenhuma área permeável dentro do lote caso toda a calçada seja feita com materiais permeáveis, respeitando também a lei de acessibilidade e o padrão de calçadas contido no anexo, condição esta, sujeita a avaliação e autorização prévia pelo Município.

§ 6º - Toda edificação de finalidade residencial a ser edificada em solo urbano permissível, terá área mínima permeável de 20%. No entanto, a mesma poderá ter até 10% de área permeável dentro do lote caso toda a calçada seja feita com materiais permeáveis, respeitando também a lei de acessibilidade e o padrão de calçadas contido no anexo, condição esta, sujeita a avaliação e autorização prévia pelo Município.”

Art. 2º Os incisos II, III, V e VIII, do artigo 34, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

II. Frente mínima de 10,00 m (dez metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 10,00 (dez metros);

III. Coeficiente de aproveitamento 13 (treze);

.....
V. Recuo de frente de no mínimo 3,00m (três metros) para todos os pavimentos. Sendo o primeiro pavimento comercial, os demais pavimentos poderão seguir o mesmo alinhamento;

.....
VIII. Gabarito de altura para 15 (quinze) pavimentos.”

Art. 3º Os incisos I e VII, do artigo 35, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 35.

I. Lote mínimo de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e para os lotes de esquina a área mínima será de 180,00 m² (cento e oitenta metros quadrados);

.....
VII. Gabarito de altura para 4 (quatro) pavimentos.”

Art. 4º Os incisos III, V e VII, do artigo 36, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 36.

.....
III. Coeficiente de aproveitamento 8 (oito);

.....
V. Recuo de frente de no mínimo 3,00m (três metros) para o pavimento térreo e demais pavimentos;

.....
VII. Gabarito de altura para 10 (dez) pavimentos.”

Art. 5º Os incisos III, V e VII, do artigo 37, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 37.

III. Coeficiente de aproveitamento 8 (oito);

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00m (três metros) para todos os pavimentos. Sendo o primeiro pavimento comercial, os demais pavimentos poderão seguir o mesmo alinhamento;

.....

VII. Gabarito de altura para 10 (dez) pavimentos.”

Art. 6º Os incisos II, III, V e IX, do artigo 40, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

II. Frente mínima de 7,00 m (sete metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 9,00 m (nove metros);

III. Coeficiente de aproveitamento 12 (doze);

.....

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00m (três metros) para todos os pavimentos. Sendo o primeiro pavimento comercial, os demais pavimentos poderão seguir o mesmo alinhamento;

.....

IX. Gabarito de altura para 15 (quinze) pavimentos.”

Art. 7º Os incisos II, III, V e IX, do artigo 41, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

II. Frente mínima de 7,00 m (sete metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 9,00 m (nove metros);

III. Coeficiente de aproveitamento 12 (doze);

.....

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00m (três metros) para todos os pavimentos. Sendo o primeiro pavimento comercial, os demais pavimentos poderão seguir o

mesmo alinhamento;

.....

IX. Gabarito de altura para 15 (quinze) pavimentos.”

Art. 8º Os incisos II, III, V e IX, do artigo 42, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

.....

II. Frente mínima de 7,00 m (sete metros), devendo os lotes de esquina ter no mínimo 9,00 m (nove metros);

III. Coeficiente de aproveitamento 12 (doze);

.....

V. Recuo de frente de no mínimo 3,00m (três metros) para todos os pavimentos. Sendo o primeiro pavimento comercial, os demais pavimentos poderão seguir o mesmo alinhamento;

.....

IX. Gabarito de altura para 15 (quinze) pavimentos.

Parágrafo único. (REVOGADO)”

Art. 9º O caput do artigo 101, da Lei Municipal Complementar 002/2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101. Os Condomínios horizontais, constituídos por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou sobrepostas, bem como os condomínios verticais, serão permitidos no Solo urbano do Quadrilátero Central (SU-CE), Solo urbano Estritamente Residencial (SU-ER), Solo urbano de Uso Misto I (SU-UM/1), Solo urbano de Uso Misto II (SU-UM/2), Solo urbano de Uso Misto III (SU-UM/3) e Solo urbano Predominantemente Residencial (SU-PR), devendo atender às seguintes condições:”

Art. 10 As classificações dos tipos de ocupação do solo, passam a vigorar de acordo com o mapa de classificação do solo urbano – ANEXO I, datado de 08/07/2009, acompanhada das assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Goioerê, parte integrante da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “14 de Dezembro”,
Em, 2 de dezembro de 2009

LUIZ ROBERTO COSTA
Prefeito Municipal